Acórdão: 24.637/23/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001670936-45

Impugnação: 40.010155918-75

Impugnante: Sônia Maria Leopoldina Oliveira

CPF: 633.119.336-72

Proc. S. Passivo: Kelly Cristiane Oliveira

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob a alegação de desistência na realização do inventário. Entretanto, restou configurada a concretização do fato gerador do imposto, haja vista que o ITCD incide sobre a transmissão de bens ou direitos, a teor do art. 1°, inciso I, da Lei nº 14.941/03, independente de haver inventário ou não. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* - ITCD, referente à transmissão de propriedade de imóvel, ocasionada por falecimento de Vicente Leopoldino, no dia 28/11/20, declarado em Declaração de Bens e Direitos, DBD, de protocolo n° 202.113.645.043-7, fls. 04, sob a alegação de desistência na realização do inventário.

A Delegacia Fiscal de Belo Horizonte, DFBH-1, por meio do Parecer/Despacho de fls. 05, indeferiu o pedido sob o argumento de que, "se aconteceu o óbito, o fato gerador ocorreu, não há como voltar atrás. Portanto, o imposto é devido, independentemente se há inventário ou não. O fato gerador do imposto não é o processo de inventário, que se destina apenas a declarar a ocorrência do fato gerador, que é o óbito".

Inconformada, a Requerente apresenta Impugnação às fls. 08/10 alegando que não houve transmissão de propriedade, mas apenas da posse, que o imóvel não está devidamente registrado no cartório, e que, por isso, não havia propriedade plena do mesmo.

Alega, ainda, ante os fatos narrados, não deveria fazer o inventário do imóvel e sim ajuizar ação de usucapião, o que de fato aconteceu, através do processo nº 5084819.98.2022.8.13.002.

Pleiteia, dessa forma, a restituição do valor pago a título de ITCD.

A Fiscalização manifesta-se nos autos as fls. 19/20, refuta as alegações apresentadas pela requerente, sustenta que a posse de um imóvel acarreta a propriedade, mesmo que de forma precária. Alega ser a posse o exercício de alguns dos direitos inerentes a propriedade, como o direito de uso, por exemplo. Pugna pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição protocolado pela requerente.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição dos valores pagos relativamente ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* - ITCD, referente à transmissão de propriedade de imóvel, ocasionada por falecimento de Vicente Leopoldino, no dia 28/11/20, declarado em Declaração de Bens e Direitos, DBD, de protocolo n° 202.113.645.043-7, fls. 04, sob a alegação de desistência na realização do inventário.

Inicialmente, importante mencionar que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) encontra-se previsto no art. 155, inciso I e § 1º da Constituição da República de 1988 – CF/88, a saber:

CR/88

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)
- I transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)

(...)

- § 1° O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993)
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
- III terá competência para sua instituição
 regulada por lei complementar:
- a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
- IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo
 Senado Federal;
- V não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os

efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126,)

Destaca-se, que o referido imposto onera a manifestação de capacidade econômica que decorre do acréscimo patrimonial decorrente da transmissão de bens ou direitos em razão da morte ou de doação.

Conforme entendimento da doutrina, o tributo incide não apenas sobre a transmissão de bens, mas de quaisquer direitos. Para Marco Aurélio Greco:

A previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange "quaisquer" deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como, direitos sobre ações, quotas de sociedades, título de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do superficie. (GRECO, Marco direito Comentários ao artigo 155, I. In: CANOTILHO, J.J. GOMES et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018.)

Na hipótese do ITCD incidente em razão da morte, o critério material que autoriza sua exigência é a transmissão que se dá na sucessão. Já o seu critério temporal é o momento em que se aperfeiçoar a transferência o que seguirá a legislação pertinente ao direito sucessório.

O ITCD foi instituído pela Lei nº 14.941/03 em Minas Gerais, regulamentada pelo Decreto nº 43.981/05. Como prevê o art. 1º, da retrocitada lei, o ITCD incide não apenas sobre as transmissões gratuitas de propriedade (a lei emprega a expressão "bens"), mas também sobre a transmissão de direitos, de modo que é incorreta a alegação da Requerente de que ausente a transferência de propriedade, o ITCD não poderia incidir.

No caso em análise, com o óbito do Sr. Vicente Leopoldino, pai da Requerente, percentual da posse do imóvel foi transmitida a ela com as mesmas características de que o *de cujus* gozava. É o que prescreve o art. 1.206 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil – CC/02). Confira-se:

<u>Lei nº 10.406/02 - CC/02</u>

Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres.

(...)

É preciso discernir entre as hipóteses de transmissão de direitos reais entre vivos e por sucessão. É em relação às transferências por negócios jurídicos realizados entre vivos que o Código Civil exige o registro no cartório competente:

24.637/23/3ª 3

Lei n° 10.406/02 - CC/02

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

A posse, por outro lado, transmite-se imediatamente após a morte. Nesse sentido:

Lei n° 10.406/02 - CC/02

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

E tanto é assim que agora, a Requerente, detentora de percentual da posse do imóvel, pleiteia o reconhecimento da propriedade em ação de usucapião.

Nesse sentido, destaca-se ainda ser a jurisprudência deste Conselho o entendimento de que o ITCD incide sobre a transmissão do direito de posse.

RESTITUIÇÃO - ITCD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD), INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE SE DISCUTE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PELOS HERDEIROS. TODAVIA, TENDO PRESENTE QUE O ITCD INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 14.941/03, E CONSIDERANDO-SE, ADEMAIS, QUE A REFERIDA AÇÃO JUDICIAL ESTÁ FUNDADA EM POSSE INICIADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS PELO CUJUS Ε SEU CÔNJUGE. AFIGURA-SE CARACTERIZADO O FATO GERADOR DO IMPOSTO ESTADUAL E, PORTANTO, O DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA. **IMPUGNAÇÃO** IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 1ª CÂMARA, ACÓRDÃO № 23.273/19/1ª, PTA/AI №: 16.001408306-90)

RESTITUIÇÃO – ITCD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, INCIDENTE EM RELAÇÃO A BEM IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI

OBJETO DE AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PELOS HERDEIROS. TODAVIA, TENDO PRESENTE QUE O ITCD INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS E DIREITOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI N°

14.941/03, BEM COMO NO ART. 2º DA LEI 17/47, E CONSIDERANDO-SE, ADEMAIS, QUE A REFERIDA

AÇÃO JUDICIAL ESTÁ FUNDADA EM POSSE INICIADA HÁ MAIS DE QUARENTA ANOS PELA DE CUJUS E SEU CÔNJUGE, AFIGURA-SE CARACTERIZADO O FATO GERADOR DO IMPOSTO ESTADUAL E, PORTANTO, O DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2ª CÂMARA, ACÓRDÃO Nº 22.236/19/2ª, PTA/AI Nº: 16.001453624-90)

Dessa maneira, como o art. 165 do Código Tributário Nacional determina que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo na hipótese de pagamento indevido, e, no caso concreto, como não houve erro de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, razão não assiste à Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2023.

Flávia Sales Campos Vale Relatora

Cindy Andrade Morais Presidente

IS/D